Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 297/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/9734/2013
PROTOCOLO	:	1423801
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 61/2013
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	:	JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 21/2013
INTERESSADO	:	RONALDO ANGELO RIBEIRO & CIA LTDA - ME
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FÚNEBRES, VISANDO ATENDER A GERÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA, EM ESPECÍFICO AS FAMÍLIAS EM ESTADO DE VULNERABILIDADE SOCIAL CADASTRADAS NO CRAS (CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL).
VALOR	:	R$ 247.320,00
VIGÊNCIA	:	25/4/2013 A 31/3/2015
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FÚNEBRES - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – TERMOS ADITIVOS - ALTERAÇÃO DE VALOR E PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DOCUMENTAL – MULTA.

É regular, com ressalva pelo envio intempestivo de documentos, a formalização dos aditivos contratuais quando estes versem sobre alteração de valor e prorrogação de prazo de vigência. É regular a execução contratual quando a despesa for devidamente empenhada, liquidada e paga. É aplicável multa em razão da remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva, do 1º, 2º 3º e 4º Termos Aditivos e execução financeira do Contrato Administrativo nº 61/2013, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Henrique Gonçalves Trindade.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 61/2013 celebrado entre o Município de Aquidauana e a microempresa Ronaldo Ângelo Ribeiro & Cia Ltda., visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços fúnebres, visando atender a gerência municipal de desenvolvimento social e economia solidária, em específico as famílias em estado de vulnerabilidade social cadastradas no CRA (Centro de Referência da Assistência Social), no valor inicial da contratação de R$ 247.320,00 (duzentos e quarenta e sete mil trezentos e vinte reais).

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo realizado na modalidade Pregão Presencial nº 21/2013 foram julgados legais e regulares, conforme **Decisão Singular nº 7716/2013 –** f. 395.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e a execução do objeto do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela remessa da execução financeira 30 (trinta) dias além do prazo previsto no previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11. (ANA-5ICE-21171/2015 – f.683/687).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade dos termos aditivos, da execução do contrato e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às f. 688/689 (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC- 17213/2015).

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 61/2013 celebrado entre o Município de Aquidauana e a microempresa Ronaldo Ângelo Ribeiro & Cia Ltda.

O 1º, 2ª, 3º e 4º Termos Aditivos (f. 241/255) versão sobre alteração de valor e prorrogação de prazo de vigência, com fundamento no art. 57 da lei 8666/93.

Sobre a intempestividade da remessa documental, a data limite de remessa a esta Corte de Contas seria 05/02/2014 e se deu em 26/03/2014, com 30 dias de atraso.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do contrato nº 61/2013	R$ 247.320,00
Total empenhado (NE)	R$ 539.763,40
Total anulado (NAE)	R$ -266.358,50
Total Empenhado (-) total anulado (NE - NAE)	R$ 273.404,90
Despesa liquidada (NF)	R$ 273.404,90
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 273.404,90

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 273.404,90 (duzentos e setenta e três mil quatrocentos e quatro reais e noventa centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II , III e § 4º da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I - Pela **REGULARIDADE** do *1º, 2º 3º e 4º Termos Aditivos e execução financeira do Contrato Administrativo nº 61/2013,* celebrado entre o Município de Aquidauana e a microempresa Ronaldo Ângelo Ribeiro & Cia Ltda.de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referente aos termos aditivos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Aquidauana, ***José Henrique Gonçalves Trindades,*** inscrito no CPF nº 202.142.781-15, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva;

Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade, com ressalva,

do 1º, 2º 3º e 4º Termos Aditivos e execução financeira do Contrato Administrativo nº 61/2013, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Henrique Gonçalves Trindades.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

ASC